



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

### PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8925 de 17 de AGOSTO de 2021, às 9h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8924, REFERENTE AO DIA 16/08/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

#### 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600589-30.2020.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (17/08/2021)

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas do PODE/MT, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Não obstante, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.638,95 (itens 3 e 5 - 0,70%), nos termos do parecer conclusivo

**RELATOR:** **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**4º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Impedimento:** Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** relativa à arrecadação e aplicação de recursos da **Direção Estadual** do Partido Podemos – PODEMOS/MT, referente às **Eleições Municipais de 2020**.

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA opinou pela realização de diligências para a regularização e complementação da documentação (ID 9377522).

O Partido juntou nova documentação (ID's 11941522 e seguintes).

No **Parecer Conclusivo**, o Órgão Técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude da impropriedade relatada no item 6 e das irregularidades dos itens 2, 2.1, 3 e 5, bem como pela devolução ao erário de R\$ 4.871,35 [item 3] e de R\$ 2.782,25 [itens 2 e 5]. (ID 15232222).

A Douteira **Procuradoria Regional Eleitoral** acompanhou o Órgão Técnico pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pugnou pelo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 7.638,95, face aos itens 3 e 5 do parecer conclusivo (ID 15687222).

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600274-69.2020.6.11.0010

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADA: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - OAB/MT0027013

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0014885

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT0017905

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT0027159

RECORRENTE: AYLON GONCALO DE ARRUDA

ADVOGADA: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - OAB/MT0027013

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0014885

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT0017905

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT0027159

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DE MUDAR"

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT0005183

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença atacada.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**Preliminar (Recorrente):** desentranhamento das provas juntadas intempestivamente

---

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**3º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**3º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO e AYLON GONÇALO ARRUDA (ID 9174622) em face da sentença proferida pelo magistrado da 10ª Zona Eleitoral/MT (ID 9174372),

que julgou PROCEDENTE a **representação por conduta vedada à agente público** proposta pela Coligação "CHEGOU A HORA DE MUDAR", em seu desfavor, condenando-os ao pagamento de multa eleitoral no valor mínimo legal de 5 mil UFIR cada um, em consonância com o disposto no art. 73 da Lei 9.504/97.

Narra a **exordial** (ID 9171022), em síntese, que:

*"(...) o Representado tem utilizado de imagens em ambientes internos de hospitais e creches municipais para apresentar seus programas eleitorais.*

*(...)*

*Estamos falando de claro desequilíbrio do pleito, na medida em que o Representado se vale do seu cargo de chefe do Poder municipal para utilizar-se de servidores em serviço e de bens e materiais da Administração Municipal.*

*As propagandas apontadas não deixam dúvidas de que são ilícitas, eis que são realizadas em ambientes exclusivos para servidores públicos ou de creches em horário de funcionamento, com crianças em aula, demonstrando, de forma cristalina, o severo desequilíbrio ao pleito eleitoral, razão pela qual devem ser rechaçadas por esta Justiça Especializada."*

Em suas **razões recursais** (ID 9174622), os recorrentes alegam **preliminar** de desentranhamento das provas juntadas intempestivamente, pois afirmam que de acordo com o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, todas as provas deveriam ter sido incluídas na Inicial, operando-se, portanto, a preclusão em relação as petições apresentadas nos ID nº 9171722 e ID 9171922.

Afirmam que não houve qualquer favorecimento com acesso privilegiado aos espaços públicos utilizados em sua propaganda eleitoral gratuita, ou uso inadequado de imagens registradas.

Requerem ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para, não conhecer das provas apresentadas "intempestivamente", e no mérito reformar a sentença recorrida para julgar improcedente os pedidos formulados na representação, e, em caso de manutenção da condenação, pleiteiam o afastamento da sanção pecuniária aplicada ao recorrente Aylon Arruda "porquanto se trata mero beneficiado que não teve prévio conhecimento da conduta questionada" (*sic* – ID 9174622).

A Coligação recorrida apresentou **contrarrazões** em petição de ID 9175022.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 9936922) manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. É o relatório.

### 3. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600052-97.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2016

REQUERENTE: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT-5950

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT-5950

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT-5950

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT-5950

PARECER: pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

**RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

**1° Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de regularização** (ID 12381922) apresentado pelo Partido Republicano Progressista de Mato Grosso – PRP/MT, incorporado ao Patriota de Mato Grosso – PATRI/MT, em razão de situação de **inadimplência nas contas partidárias do exercício financeiro de 2016, julgadas não prestadas** por meio do **acórdão nº 27.716** nos autos de Prestação de Contas n.º 62-35.2017.6.11.0000 - CLASSE PC.

A **análise técnica** ponderou pelo indeferimento do pedido de regularização, ante a existência de conta bancária, aberta em 2006, não declarada pelo partido político requerente, conforme relatório anexado ao Id 16061022.

Intimado para se manifestar acerca do apontamento, a grei interessada deixou o prazo transcorrer em branco (Id 16273272).

Em seguida, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo indeferimento do pedido de regularização, com consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos (ID 16534072).

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-08.2020.6.11.0035

PROCEDÊNCIA: Juína - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DOUGLAS BELARMINDO DOS SANTOS

ADVOGADO: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA - OAB/MT15091/A

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença que desaprovou as contas do recorrente

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**3º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

#### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 15344072) interposto por DOUGLAS BELARMINDO DOS SANTOS, contra sentença (ID 15343922) proferida pelo juízo da 35ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, em razão da não abertura de conta específica para a campanha.

Em razões recursais (ID 15344072), o recorrente alega, em síntese que:

*“O Recorrente não teve gastos, não recebeu recursos, visto que, por motivos pessoais preferiu “renunciar sua campanha” e permaneceu a ausente do Município no período eleitoral.*

*Assim, como não ocorreram recebimentos – doações - ou gastos de campanha, a conta corrente eleitoral não tem serventia, não podendo ser motivo para a desaprovação de prestação de contas.*

*(...)*

*Ademais, deve-se sopesar que houve a juntada de todos os outros documentos necessários para se aferir eventuais despesas eleitorais e doações- IDs 20071334, 21709566, 58361260, 67415722 – e estes comprovam a inexistência de movimentação. Assim, se atingem a finalidade – demonstram de forma transparente e indubitável a inexistência de movimentação - o Requerente não deve ser penalizado pelo fato de não ter aberto a conta eleitoral, mera formalidade no caso em questão.”*

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso e que a presente contabilidade seja aprovada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença que desaprovou as contas do recorrente. (ID 15687322).

É o relatório.

## 5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-61.2021.6.11.0023

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSE ANSELMO CACEFO

ADVOGADO: ALCIDES FERREIRA DA ROCHA JUNIOR - OAB/MT0006908

ADVOGADA: MARLY GAVIOLI - OAB/MT0018740

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença que julgou improcedente a representação.

**RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**2º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 15905522) interposto pelo Ministério Público Eleitoral atuante no Município de Colíder/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 23.ª Zona Eleitoral (Id 15905172), que julgou improcedente a **representação eleitoral com fundamento no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97**, proposta em face de José Anselmo Cacefo, vereador eleito no município de Nova Santa Helena/MT.

**Aduz o recorrente** que as falhas detectadas na prestação de contas do recorrido, consistentes na omissão de despesas e irregularidades no pagamento dos prestadores de serviço, configuram práticas vedadas e são erros graves o suficiente para ensejar a procedência da ação e, conseqüentemente, a cassação do diploma do representado.

Argumenta que as imperfeições detectadas no processo de prestação de contas afetam substancialmente as receitas e as despesas declaradas pelo candidato, sendo que os valores informados como movimentados durante a campanha não retratam a realidade, merecendo reprovação desta Justiça Especializada, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e julgar procedente a demanda.

O recurso foi recebido (Id 15905622) e a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões (Id 15905672).

**Em contrarrazões** (Id 15905822) o recorrido afirma que os erros apontados na prestação de contas são erros sanáveis, sendo que durante a instrução processual restou demonstrado ao esgotamento, que não houve fraude eleitoral, nem mesmo desvio de finalidade dos recursos de campanha.

Segundo a parte recorrida, as testemunhas inquiridas esclareceram todos os fatos apontados como irregulares na prestação de contas, deixando claro que não houve má-fé ou dolo por parte do candidato. As falhas apontadas na prestação de contas são meras imprecisões, que nem de longe interferiram no equilíbrio da disputa eleitoral, sendo medida imperiosa a sua manutenção no cargo para o qual foi eleito pela comunidade.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do apelo, mantendo-se inalterada a r. sentença que julgou improcedente a representação (Id 16333072).

É o relatório.

**6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600808-77.2020.6.11.0021**

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: TANIA CRISTINA CRIVELIN JORRA

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

PARECER: pelo parcial provimento do recurso tão somente para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovar com ressalvas as contas da recorrente, mantida a sentença em todos os seus demais termos, inclusive quanto à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**Impedimento:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600331-54.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

REQUERENTE: AVANTE - PARTIDO AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

REQUERENTE: LIDIO BARBOSA

REQUERENTE: LUIS BARBOSA

REQUERENTE: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

REQUERENTE: THIAGO RIBEIRO SOLA

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

PARECER: pela desaprovação das contas do AVANTE/MT atinentes ao exercício de 2018, sem aplicação de sanção, dada a ausência de percepção de verba pública.

**RELATOR:** **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento instaurado de ofício** pela Coordenadoria de Controle Interno (atual ASEPA) deste Regional, para a apresentação da **Prestação de Contas Anual** do Partido AVANTE em Mato Grosso, referente ao **exercício 2018**.

Regularmente intimados, os responsáveis pelo partido ingressaram com petição de habilitação nos autos, procurações e documentos [ID's 4057422 a 4057822].

Publicado o edital, foi certificada a inexistência de impugnação das contas [ID 7856072].

O Órgão Técnico ponderou em relatório preliminar pela realização de diligências para complementação da documentação [5005022].

Foi determinada a intimação do Partido para esclarecimentos relativos ao relatório preliminar [ID 7857272].

Consta certidão nos autos que o prazo decorreu sem manifestação [ID 9354572].

Expedido novo parecer, a CCIA opinou pela realização de nova diligência, a fim de oportunizar à agremiação a regularização e complementação das contas [ID 9932922].

Intimados, os dirigentes partidários novamente permaneceram em silêncio [ID 15133672].

Novo prazo de 30 [trinta] dias foi-lhes concedido [ID 15162072], mas quedaram-se silentes novamente [ID 16184422].

No **Parecer Técnico Conclusivo**, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, com base nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 5.1, 5.2 e 5.3 [ID 16278872].

Houve intimação para apresentação de alegações finais, todavia o partido manteve-se inerte mais uma vez [ID 16493422].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas [ID 16423822].

É o relatório.